

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2009 **(Apenso o Projeto de Lei nº 4.781, de 2009)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a disciplinar o exercício da docência de Sociologia no ensino médio.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.780, de 2009, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para disciplinar o exercício da docência de Sociologia no ensino médio.

Para tal, a iniciativa acrescenta o art. 90-A à LDB, determinando que a docência da disciplina de Sociologia no ensino médio seja destinada, prioritariamente, aos licenciados nos cursos superiores de Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política, e, supletivamente, pelo período de quatro anos, aos bacharéis nestes mesmos cursos.

O PL estabelece ainda que o Poder Público amplie a oferta de vagas nos cursos de licenciatura em Sociologia e Ciências Sociais, com vistas ao atendimento do disposto no art. 36, IV, da LDB, que inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

O PL nº 4.780, de 2009, conta com uma proposição apensada, o PL nº 4.781, de 2009, também de autoria do Deputado Mário Heringer, que visa alterar a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, para atribuir competência exclusiva ao sociólogo no ensino de Sociologia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a justa preocupação do nobre Deputado Mário Heringer com a falta de licenciados em Sociologia para atuarem no ensino médio, devemos observar o disposto no art. 62 da própria LDB sobre a formação para docência das disciplinas da educação básica:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Assim, a LDB é bastante clara ao determinar que a formação dos docentes da educação básica deve ser feita em nível superior, por meio de cursos de licenciatura plena, não cabendo aqui abrir nenhuma exceção em relação a esta ou aquela disciplina ou conteúdo curricular.

Para atender casos em que há carência de docentes, a própria LDB oferece uma alternativa para aqueles graduados que não possuem licenciatura e desejam atuar na educação básica, prevendo, em seu art. 63, II, a realização de programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica.

Assim, em que pese o caráter meritório do PL nº 4.780, de 2009, qual seja o de buscar sanar no curto prazo a deficiência de licenciados em Sociologia no ensino médio, não podemos aprová-lo, sob pena de criarmos na LDB uma contradição intrínseca.

Com relação ao Projeto apensado, o PL nº 4.781, de 2009, concordamos plenamente com seu autor no sentido de que somente profissionais com a devida formação na área possam exercer a docência da disciplina de Sociologia. Porém, entendemos ser necessário proceder a uma alteração do texto do PL, pois a docência na educação básica, conforme mencionamos anteriormente, só pode ser exercida por portadores de diploma de licenciatura plena. Assim, apresentamos emenda no sentido de especificar que somente poderão exercer a docência de Sociologia na educação básica os que possuírem licenciatura plena, conforme determina a LDB.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da proposição principal, o PL nº 4.780, de 2009, e pela aprovação de seu apensado, o PL nº 4.781, de 2009, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.781, DE 2009

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao art. 2º do PL nº 4.781, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 2º

Parágrafo único. No que tange à educação básica, a competência disposta no inciso II é exclusiva dos profissionais de que trata o art. 1º, c, desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator